



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934804 - SP (2025/0170661-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ARILSON GARCIA GIL - SP240091
ANA PAULA VENDRAMINI - SP328894
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TEMA 698/STF. ART. 927, III, DO CPC. ALEGADA OFENSA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. ANÁLISE À LUZ DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com apreciação fundamentada da controvérsia e sem erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração na origem, a indicação no recurso especial de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, especificamente quanto à questão controvertida, e o reconhecimento do vício por este Tribunal Superior; ausente a alegação de violação ao art. 1.022, não se configura o prequestionamento.

3. É incabível o recurso especial quando o acórdão recorrido se funda em matéria constitucional, notadamente na aplicação direta de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 698), pois a revisão demandaria a interpretação de preceitos constitucionais, de competência exclusiva da Suprema Corte.

4. Não há violação do art. 927, inciso III, do CPC quando o Tribunal de origem aplica precedente qualificado desta Corte Superior, observando as particularidades do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934804 - SP (2025/0170661-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ARILSON GARCIA GIL - SP240091
ANA PAULA VENDRAMINI - SP328894
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TEMA 698/STF. ART. 927, III, DO CPC. ALEGADA OFENSA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. ANÁLISE À LUZ DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com apreciação fundamentada da controvérsia e sem erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração na origem, a indicação no recurso especial de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, especificamente quanto à questão controvertida, e o reconhecimento do vício por este Tribunal Superior; ausente a alegação de violação ao art. 1.022, não se configura o prequestionamento.

3. É incabível o recurso especial quando o acórdão recorrido se funda em matéria constitucional, notadamente na aplicação direta de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 698), pois a revisão demandaria a interpretação de preceitos constitucionais, de competência exclusiva da Suprema Corte.

4. Não há violação do art. 927, inciso III, do CPC quando o Tribunal de origem aplica precedente qualificado desta Corte Superior, observando as particularidades do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo da decisão de fls. 969/974, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

(a) afirmei inexistir violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, sem erro material, omissão, contradição ou obscuridade;

(b) destaquei não haver esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto, embora opostos embargos de declaração, não foi suprida a alegada negativa de prestação jurisdicional nos termos exigidos para o prequestionamento;

(c) concluí ser incabível o recurso especial por se insurgir contra acórdão fundado eminentemente em matéria constitucional, com aplicação direta do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, hipótese que demanda interpretação constitucional e atrai a competência do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante sustenta violação aos arts. 1.030, II, 489, II e § 1º, V, e 927, § 1º, do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão em juízo de retratação foi omissivo quanto à identificação concreta da deficiência do serviço público de saúde que justificaria a intervenção judicial e não realizou confronto analítico entre a *ratio decidendi* do Tema 698 e os fatos fixados.

Alega que opôs embargos de declaração e que houve contradição na decisão agravada ao reconhecer os embargos e, ainda assim, afirmar ausência de esgotamento de instâncias.

Argumenta que o recurso especial maneja apenas normas federais infraconstitucionais relativas ao dever de fundamentação, sem exigir interpretação constitucional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 995/1.006).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra o Estado de São Paulo e o Município de Itatinga/SP, objetivando a

disponibilização de equipes mínimas de saúde para atendimento *in loco* de pessoas presas no Centro de Detenção Provisória de Itatinga/SP.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 323/330).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, inicialmente, negou provimento ao apelo da Defensoria Pública (fls. 478/487), mas, em juízo de retratação, deu provimento ao seu recurso para determinar que o ente federativo providencie equipe de saúde mínima para o atendimento dos detentos da Penitenciária de Itatinga/SP, em observância ao decidido pelo STF quando do julgamento do Tema 698 (fls. 808/810).

No presente caso, a parte agravante sustenta violação ao art. 489, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão, em juízo de retratação, foi omissivo quanto à identificação concreta da deficiência do serviço público de saúde que justificaria a intervenção judicial e não realizou confronto analítico entre a *ratio decidendi* do Tema 698 e os fatos fixados.

Inexiste a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, destaco a impossibilidade de analisar a apontada omissão, porque, na decisão agravada, foi alegado não haver a violação ao art. 489 do CPC, porque a parte recorrente não havia destacado a violação ao art. 1.022 do diploma processual, apesar de opostos os embargos de declaração no Tribunal de origem.

É que, para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, (a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Constato não ser esse o caso dos autos, pois não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC nas razões recursais, conforme tratado anteriormente.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). ADVOCACIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SERVIÇO CONTRATADO E PRESTADO NO EXTERIOR, ONDE SE DEU SUA UTILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao do quando o Tribunal de art. 1.022 CPC/2015 origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não se conhece de recurso especial cuja controvérsia não foi objeto de prequestionamento nem de oposição de embargos de declaração de modo a suprir o alegado vício, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 282 do STF.

3. O serviço de advocacia contratado no exterior para a realização de defesa dos interesses de seu representado perante organismo internacional, onde se deu a sua utilidade, não se amolda à hipótese prevista no § art. 1º, da Lei Complementar n. a justificar a incidência do ISS.116/2003.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.448.628/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN 22/6/2025).

Por outro lado, no caso em questão, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

O Tribunal de origem acolheu a pretensão autoral fundamentado na tese fixada para o Tema 698/STF, nestes termos (fls. 809/810):

A Defensoria Pública interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado, vez que a questão tratada nos autos correspondia ao paradigma RE nº 684.612 do C. STF.

O C. STF apreciou o RE nº 684.612, Tema nº 698, firmando a seguinte tese:

"1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)."

Afastada a violação ao princípio da Separação de Poderes pelo C. STF e priorizando o atendimento médico da população carcerária, impõe-se a modificação do julgado.

Assim, de rigor a reforma do V. Acórdão de fls. 484/493, que está em desacordo com o decidido pelo C. STF no Tema 698, sendo necessária a adequação.

Pelo exposto, em Juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao recurso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para condenar os réus a providenciarem a contratação e manutenção de equipes de saúde na Penitenciária de Itatinga, nos termos da Portaria Interministerial n. 01/2014 e

Deliberação CIB n. 62/2012, no prazo de seis meses contados da publicação deste julgado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitados a cem mil reais, em caso de descumprimento

Portanto, em juízo de retratação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para condenar os entes federativos "[...] a providenciarem a contratação e manutenção de equipes de saúde na Penitenciária de Itatinga, nos termos da Portaria Interministerial n. 01/2014 e Deliberação CIB n. 62/2012" (fls. 809/810).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem reafirmou a aderência ao Tema 698 e afastou, de forma expressa, a alegação de violação aos arts. 1.030, II, 489, II e § 1º, V, e 927, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 839/844).

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

O exame do alcance e dos limites de tese jurídica fixada pelo STF demanda a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, providência essa de competência exclusiva da Suprema Corte.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 504 E 506 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM QUE SE BASEOU O TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AglInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.137.500/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO. "DECISÃO SURPRESA". INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

[...]

5. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

6. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.

7. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.300/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Por fim, é entendimento desta Corte Superior que não há violação do art. 927, inciso III, do CPC quando o Tribunal de origem aplica precedente qualificado, observando as particularidades do caso concreto.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 AMBOS DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 7/STJ. IMUNIDADE. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora o recurso especial alegue violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade erro material erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao mérito, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria incursão no conjunto probatório, já que a premissa fática sustentada no recurso especial (ausência de processo administrativo e comprovação do valor atribuído ao bem com o de mercado), não foi assim delineada pela Corte estadual.

3. Para acolher a tese da Agravante seria necessário definir o sentido e alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal Federal no julgamento do Tema n. 796, a fim de se concluir se a ratio decidendi do referido precedente qualificado abarcaria, ou não, a pretensão dos Recorrentes quanto à imunidade de ITBI no caso de integralização de capital social e se houve equívoco da Corte de origem na interpretação do referido precedente qualificado. Tal providência, porém, é incabível em recurso especial.

4. Consoante jurisprudência deste Sodalício, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

5. No que concerne à imunidade, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sub judice com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema 7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.243.570/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026, sem destaques no original.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ABUSIVIDADE. COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUPERIOR. TAXA MÉDIA. MERCADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 927, III, DO CPC. ALEGADA OFENSA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE QUALIFICADO. RESP Nº 1.061.530/RS. ANÁLISE À LUZ DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à caracterização da abusividade dos juros remuneratórios cobrados, sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Não há violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aplica precedente qualificado desta Corte Superior, observando as particularidades do caso concreto.

4. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela distribuição da sucumbência conforme estabelecida, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(AREsp n. 3.065.892/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.934.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0170661-2

Número de Origem:

10003007420208260282 202302657834

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ARILSON GARCIA GIL - SP240091

ANA PAULA VENDRAMINI - SP328894

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - SISTEMA PRISIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ARILSON GARCIA GIL - SP240091

ANA PAULA VENDRAMINI - SP328894

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026